



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA TURMA ESPECIAL

Processo nº 10768.004197/2001-27
Recurso nº 139.070 Voluntário
Matéria IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão nº 393-00.093
Sessão de 20 de novembro de 2008
Recorrente JOSÉ MARIA ROLLAS - ESPÓLIO
Recorrida DRJ-RECIFE/PE

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 1995

PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA.

Afastada, porque houve clara possibilidade de produção de provas por parte do Contribuinte, que, contudo, preferiu permanecer inerte, sem trazer aos autos material probatório das suas alegações.

DECADÊNCIA. INEXISTÊNCIA.

Nos termos do art. 173, inciso I, do CTN, o direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se em 5 anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, o que no caso concreto, se trata do ano de 1995. Tendo o tributo sido lançado em 1996, foi tempestiva a atuação da Fazenda.

PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

Correto o entendimento de que a interposição de reclamação administrativa em face do lançamento interrompe o prazo prescricional.

BASE DE CÁLCULO. VTNm - VALOR DA TERRA NUA mínimo. A base de cálculo do ITR é o Valor da Terra Nua (VTN) declarado pelo contribuinte. Entretanto, caso este valor for inferior ao VTN mínimo (VTNm) fixado pela Secretaria da Receita Federal - SRF, este passará a ser o valor tributável, ficando reservado ao contribuinte o direito de provar, perante a autoridade administrativa, por meio de laudo técnico de avaliação, que o valor declarado é de fato o preço real da terra nua do imóvel rural especificado. Não sendo comprovados os

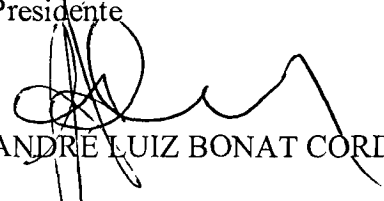
fatos alegados na impugnação, deve-se manter a exigência fiscal relativa à impugnação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da terceira turma especial do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, afastar a preliminar de nulidade do lançamento e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.


ANELISE DAUDT PRIETO

Presidente


ANDRÉ LUIZ BONAT CORDEIRO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Régis Xavier Holanda e Jorge Higashino.

Relatório

Trata-se de notificação de lançamento (fls. 05), lavrada em nome do espólio de José Maria Rollas, proprietário do imóvel, recebida pela inventariante dativa Sra. Marilda Rosa dos Santos, referente ao imposto ITR/95, do imóvel nº 4094079-9, guia de Fev/96-Set/96, no valor de R\$ 59,06, apuração feita em 01/01/1995.

Tempestivamente, a inventariante apresentou SRL – Solicitação de Retificação de Lançamento (fls. 4), requerendo a retificação do CPF e nome do contribuinte e impugnando o valor do tributo cobrado, por desconformidade com o valor declarado.

Analisando o pedido, a DRF asseverou que:

(1º) o imposto, objeto do lançamento ora impugnado, ITR/95, constitui uma retificação de lançamento anterior, suspenso em razão de Instrução Normativa SRF nº 16/96, que determinou a revisão de ofício do lançamento;

(2º) posteriormente, a IN/SRF nº 42/96 determinou a revisão de ofício dos tributos antes tutelados pela IN/SRF nº 16/96, utilizando tabela anexada à Instrução, fixando o VTNM - (Valor da Terra Nua Mínima), por hectare, de acordo com a localização do imóvel, nos termos contidos no art. 3º, § 2º, Lei 8847/94;

(3º) no caso específico, a revisão do lançamento foi feita utilizando-se o VTNm de R\$ 836,96 por hectare, fixado para o Município de Parati, acarretando no VTN tributado de R\$ 8034,82;

(4º) diante desta análise fática, foi proferido despacho pela DRF-RJ, que acatou o pedido de retificação do nome e nº do CPF do contribuinte e determinou o prosseguimento da cobrança do valor do imposto e demais contribuições em razão da legislação que assim determinava à época do fato gerador do imposto.

Ciente do despacho proferido pela DRF-RJ, o espólio de José Maria Rollas, por seus herdeiros e com a ciência da inventariante dativa, interpôs impugnação de fls. 14/15, alegando, em suma, que:

a) A notificação teria sido lançada em prazo superior ao estabelecido pela regra prescricional, tendo em vista que os créditos tributários prescrevem em cinco anos.

b) O espólio, diferentemente do que consta na notificação de lançamento, não se encaixaria na condição de empregador, não cabendo tributação neste sentido, tendo em vista que o bem pelo qual recai o tributo é atualmente ocupado por posseiros que ali executam suas atividades rurais, motivo este que acarretaria, sucessivamente, a cobrança de quaisquer débitos, através de processo administrativo.

c) O processo de inventário estaria em trâmite perante o Juízo da 11ª Vara de Órfãos e Sucessões da Comarca do Rio de Janeiro.

d) Não existiria amparo legal para a cobrança intentada, motivo que deveria acarretar o arquivamento da presente notificação.

Os autos foram encaminhados à Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Recife (PE), que, após analisar os argumentos apresentados na impugnação, julgou procedente o lançamento constante na notificação de lançamento do ITR/95, nos termos da ementa transcrita adiante (fls. 20/23):

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural ITR

Exercício: 1995

Ementa: DECADÊNCIA

O direito de Fazenda Pública constituir o crédito tributário só se extingue após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

PRESCRIÇÃO

As reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, suspendem a exigibilidade do crédito tributário, de acordo com o inciso III, art.151, da Lei nº 5.172/1996 (CTN).

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROVAS.

As provas devem ser apresentadas na forma e no tempo previsto na legislação que rege o processo administrativo fiscal.

CONTRIBUINTE DO ITR.

O Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, de acordo com o art. 31, da Lei nº 5.172/1966 (CTN).

CONTRIBUIÇÃO SIND. EMPREGADOR.

É empregador rural, quem, proprietário ou não e mesmo sem o empregado, em regime de economia familiar, explore imóvel rural e lhe garanta a subsistência social e econômica em área igual ou superior à dimensão do módulo rural da respectiva região. Sendo esta lançada e cobrada dos empregadores rurais sobre o valor adotado para o lançamento do imposto territorial rural, quando o empregador não é organizado em empresa ou firma, de acordo com o Decreto-Lei nº 1.166/1971.

Lançamento Procedente.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário a este Conselho, (fls. 26/28), argumentando, em síntese:

a) A decisão proferida em acórdão, DRJ/Recife, seria nula por ofender aos preceitos Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório, art. 5º, inciso LV, quanto à falta de

instrução processual, mediante a qual seriam apresentadas as provas pertinentes à comprovação dos fatos alegados.

b) Requerendo, portanto, o deferimento de abertura de prazo para vista dos autos e juntada de provas das mencionadas alegações, conforme os termos do acórdão proferido pela DRJJ/Recife.

Ao final reiterou todos os pedidos já apresentados a sua Defesa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro ANDRÉ LUIZ BONAT CORDEIRO, Relator

Início com a análise da preliminar de nulidade do processo por violação aos princípios da ampla defesa e contraditório, a qual entendo não ser procedente.

Sabe-se que o processo administrativo tem uma maior flexibilidade em relação aos processos judiciais, sendo certo que neles a produção de provas (e até a complementação das razões de defesa) é constantemente aceita.

Não obstante, o que se observa no presente caso é que o Recorrente limita-se a alegar a nulidade por cerceamento de defesa, mas, em momento algum, juntou um documento sequer que embasasse suas alegações. Limita-se ao formalismo, esquecendo de seu próprio ônus, qual seja, produzir um mínimo de prova que seja, para possibilitar o acatamento das suas razões de defesa.

Assim, rejeito a preliminar.

Já quanto às demais razões de Defesa apresentadas pelo contribuinte, tenho que está correta a decisão recorrida.

Nos termos do artigo 173, inciso I, do CTN, “o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.”

Sob este enfoque, tendo sido o contribuinte intimado no ano de 1996 do lançamento do ITR do ano de 1995, não há dúvida que não se operou a decadência.

Não bastasse isso, antes mesmo do vencimento do prazo de pagamento do tributo, constante da notificação de lançamento, o Recorrente apresentou reclamação administrativa, impugnando a exação, suspendendo, outrossim, inclusive, o prazo prescricional posterior para a cobrança do tributo, nos termos do art. 151, III, do CTN.

No mérito, consiste a presente lide na exigência de cobrança do ITR, entendendo a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Recife/PE, pela procedência do lançamento, tendo em vista que a Base de Cálculo do ITR deve resultar do VTNm/ha (Valor da Terra Nua mínimo por hectare) fixado pela IN/SRF nº 42/1996 nos termos da Lei nº 8.847/94 (revogada em 19/12/1996 pela Lei 9.393/96, atual lei do ITR) aplicáveis na oportunidade, e não do VTN declarado, bem como da necessidade, no caso de revisão, da apresentação de laudo de avaliação e outros documentos de modo a evidenciar o valor fundiário atribuído ao imóvel avaliado.

Com efeito, a legislação possibilita à autoridade administrativa rever o VTNm impugnado pelo contribuinte. Entretanto, como o valor em comento é fixado com base no menor dos preços praticados para os imóveis rurais do município, em situações muito especiais, pode ocorrer que determinado imóvel rural situado naquele município, em

decorrência de fatores naturais ou da ação humana que resulte na degradação do solo ou por condições inóspitas de acesso que dificulte a utilização econômica do imóvel, apresente um valor de terra nua inferior ao mínimo fixado pela SRF – Secretaria da Receita Federal.

Como essa hipótese pode efetivamente ocorrer, sabiamente, o legislador criou a possibilidade da autoridade administrativa, mediante prova robusta e inquestionável apresentada pelo contribuinte, rever o VTNm e acatar um valor inferior a este. A prova a que me refiro é o laudo técnico de avaliação especificado no § 4º do art. 3º da Lei n.º 8.847/94, nos seguintes termos:

“Art. 3º - (...)

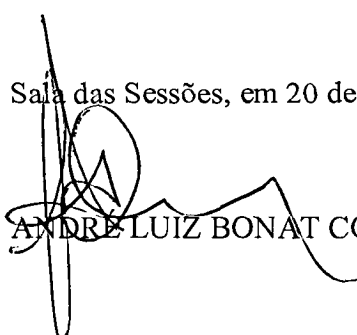
§ 4º - A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm, que vier a ser questionado pelo contribuinte.”(grifei)

Assim, o contribuinte pode pleitear a utilização de um VTN inferior ao VTNm, mas, para que seja atendida sua pretensão, deverá apresentar um laudo técnico de avaliação emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado. Além do que, por força da NBR 8799/85 da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, o citado documento deverá conter todos os requisitos exigidos por esta Norma Técnica, demonstrando os métodos avaliatórios, fontes pesquisadas e data a que faz referência, levando à convicção sobre o valor atribuído ao imóvel por meio de provas materiais idôneas, provenientes de fontes externas, a exemplo de cópias de documentos relativos às transações imobiliárias realizadas no município, os anúncios em jornais e em revistas, folhetos de publicação geral, informando os preços dos imóveis daquela municipalidade.

Entretanto, não obstante existir tal possibilidade, o Recorrente – sendo o contribuinte responsável pelo ITR do imóvel – não juntou um documento sequer para comprovar eventual equívoco no VTN mínimo estabelecido pela SRF, de modo que deve ser mantido o lançamento.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 2008


ANDRÉ LUIZ BONAT CORDEIRO - Relator